



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000440685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32762

Execução penal – Remição pelo estudo – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA) – Recomendação nº 391/2021 do CNJ – Entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça – Possibilidade – Não cabimento, contudo, no caso concreto – Sentenciado que ostentava formação no ensino fundamental quando ingressou no sistema prisional – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA** contra a r. decisão de fls. 17/21, do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de remição de penas pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA).

Inconformado recorre o sentenciado sustentando que estão presentes os requisitos exigidos para fazer jus ao benefício, já que foi aprovado no referido certame e, por isso tem direito à remição dos dias correspondentes (fls. 1/6).

Contrariado o recurso (fls. 26/28) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 31), subiram os autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 41/44).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Jean Patrick do Amaral Pereira contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu seu pedido de remição de penas após aprovação no ENCCEJA.

E, na análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo agravante.

No caso dos autos, a Defesa requereu a remição das penas do sentenciado com base no resultado obtido após avaliação na prova do ENCCEJA relativa ao nível do ensino fundamental (fls. 12/13).

Após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 14/16), no sentido de que inexistente previsão legal para o benefício por aprovação no ENCCEJA, sobreveio a r. decisão que, indeferiu o pedido por considerar que o sentenciado já havia completado o ensino fundamental quando foi preso (fls. 17/21).

Como se sabe, com o advento da Lei nº 12.433/2011 foram promovidas inovações na Lei de Execuções Penais que resultaram na normatização do direito à remição pelo trabalho e pelo estudo, que constitui importante ferramenta no projeto de ressocialização do preso, estando disciplinada pelo art. 126, da Lei de Execução Penal: ***“O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 391/2021 – que revogou expressamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recomendação nº 44/2013 – estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade: ***“Art. 2.º - O reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas socio educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias. (...) Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: (...) II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de*”**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
 Ribeirão Preto
 Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Como se vê, ficou regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça a possibilidade do sentenciado, que não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, realizar, por conta própria, seus estudos e ver remida sua pena quando obtiver aprovação em exames nacionais que certifiquem a conclusão do ensino fundamental e médio.

Assim, respeitado o entendimento em sentido contrário, não há que se falar em ausência de previsão legal para a remição decorrente de aprovação no ENCCEJA, porquanto é consolidada a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal concessão é possível por analogia *in bonam partem*.

É esta a orientação recente daquela Corte Superior:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
 Ribeirão Preto
 Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PRETÉRITA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o Reeducando ter direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 602.425/SC (Julgado em 10/03/2021, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), adotou o entendimento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, deve ser interpretada de forma a incentivar os apenados ao estudo e à readaptação ao convívio social. 3. No caso, o Agravante foi aprovado em 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 100 (cem) dias de pena, acrescida de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino médio, nos termos do art. 126, § 5.º, da LEP, totalizando 133 (cento e trinta e três) dias de pena. 4. Não se admite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

inovação recursal nas razões do agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.” (Agravado Regimental no Habeas Corpus nº 759.569/SP, Sexta Turma, Relª Min. Laurita Vaz, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

Entretanto, no caso dos autos, como bem apontou o juízo de primeira instância, o que se verifica é que, quando o sentenciado iniciou o cumprimento da pena, já ostentava conhecimento relativo ao ensino fundamental, conforme se depreende do boletim de ocorrência, que aponta que o agravante tem formação completa no 1º grau, isto é, no ensino fundamental (fls. 5/8 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ).

Ora, pelo que se conclui da leitura dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, a finalidade, na verdade, é a de incentivar a educação do indivíduo preso e, ao final, premiá-lo pelo esforço empreendido.

Assim, se a formação no ensino fundamental já era uma realidade na vida do sentenciado quando ingressou no sistema prisional, como se vê por aqui, não há razão para ele fazer jus à remição da pena pelo estudo.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO. ART. 126, § 5º, DA LEI 7.210/1984 - LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. INDEFERIMENTO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUISITO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal." (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim, na esteira do que estabelece a Recomendação n. 44/2013 do CNJ, é, em tese, possível a remição pelo estudo àqueles reeducandos que, no transcorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, logrem aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. III - Ressai da fundamentação do acórdão recorrido, contudo, que ao tempo do início do cumprimento da sanção intramuros o agravante já havia colado grau em curso de nível superior. Diante da premissa fática, portanto, não se encontram presentes os requisitos do art. 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais o qual, às expressas, exige que a conclusão do ensino fundamental, médio ou superior ocorra durante o cumprimento da pena. IV - Decerto que, sob essa perspectiva, não se está a inibir o aprimoramento profissional e intelectual do recluso bacharel ou docente. O que se espera, contudo, é que a interpretação da Lei guarde relação com sua finalidade, de forma a ensejar algum resultado prático, o que somente pode ser alcançado pela absorção de conteúdos que o preso ainda não detenha. V - O ordenamento jurídico, ante o seu caráter sistêmico, deve ser interpretado como um todo. Nesse sentido, o art. 2º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Lei 9.394/1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que: 'A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho'. Agravado regimental desprovido". (AgInt no AREsp 1523148/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR AS 1.200 HORAS DA GRADE CURRICULAR PARA ABATIMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em caso de remição por aprovação em exame nacional de ensino, é de rigor atentar-se para a situação em que o reeducando possuía a certificação do nível de escolaridade antes do início da execução e da realização da prova, sob pena de se desvirtuar o benefício e os seus fins ressocializadores. 2. A teor da Resolução nº 391 de 10/5/2021, do CNJ: "em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio [...], a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP". 3. Trata-se de recompensa para o esforço do reeducado que, mesmo sem incentivo estatal ou frequência a aulas, eleva seu nível de escolarização. A resolução não se sobrepõe ao art. 126 do CP, expresso ao assinalar que, para remir parte do tempo da pena, o estudo precisa ser realizado em regime fechado ou semiaberto. 4. Se a atividade escolar, comprovadamente, foi efetivada fora do ambiente prisional, pois certificado oficial atesta a conclusão do ensino médio antes do início da execução, as horas expendidas para aprender as matérias da grade curricular não podem integrar o cálculo da remição, pois o aprendizado não ocorreu ao longo do período de cárcere. 5. O Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria. 6. Mesmo no passado, conforme a Portaria Normativa n. 10/2012: "Art. 1º - A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade". 7. Assim, não há espaço para analogia ou para a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a permitir ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
 Ribeirão Preto
 Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

agravante a remição das penas por aprovação no Enem de 2019 quando estudou e concluiu o ensino médio em 2001, antes do início do resgate das penas. Em face dessa peculiaridade, a aprovação em exame nacional não evidencia o estudo sob a responsabilidade do preso, no cárcere, uma vez que a atividade já estava certificada há quase duas décadas. 8. Se o postulante valeu-se do Enem como espécie de vestibular, não há prejuízo de obter o nível superior e pleitear futura remição. Entretanto, a execução é regida pelo princípio da legalidade e a realização de provas por aquele que frequentou aulas e obteve o certificado do grau de ensino não pode ensejar premiação por aprendizado do nível de escolaridade não adquirido a encargo do próprio preso. 9. Entender de outra forma permitiria que alguém com nível superior obtivesse remições por realizar o ENCEJJA do ensino fundamental (133 dias), o ENCEJJA de ensino médio (100 dias) e, ainda, o ENEM (100 dias), o que resultaria no abatimento de 333 dias de sua pena, quando é manifesto que não houve dedicação no cárcere para aquisição do conhecimento. 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo não provido.” (Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 716.072/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Na mesma linha, já se decidiu nesta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal:

“Ementa: 1-) Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. 2-) Remição por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio. Impossibilidade. Recorrente que já ostentava conhecimento relativo ao ensino médio quando ingressou no sistema prisional. 3-) Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0003668-72.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: JEAN PATRICK DO AMARAL PEREIRA
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

mantida. Recurso não provido” (Agravo em Execução Penal nº 0005554-89.2020.8.26.0041, 11ª Câmara de Direito Criminal, d.j. 25 de maio de 2020).

Portanto, se o evento – aprovação no ENCCEJA relativo ao ensino fundamental – em nada agregará à formação intelectual e profissional do sentenciado, com vistas à sua ressocialização, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR